

**TC 007.215/2013-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Embratur – Instituto Brasileiro de Turismo/Ministério do Turismo (CNPJ 33.741.794/0001-01) e Município de Faxinal (CNPJ 75.771.295/0001-07)

**Responsáveis:** Valdecir Aparecido Polettini (CPF 307.006.479-53), Ex-Prefeito; Fábio de Souza Camargo (CPF 874.625.409-91), Terceiro Beneficiário; Fernando Navarro Filho (CPF 281.995.619-04), Engenheiro Prefeitura; Donizeti Rodrigues da Silva (CPF 413.508.989-53), Ex-Presidente da Comissão de Licitação; Rocimara Luzia Consolaro (CPF 016.948.539-00), Ex-Membro da Comissão de Licitação; Vinicius José Jensura Leão (CPF 363.961.769-04), Ex-Membro da Comissão de Licitação; Suzane Olivete Segal Tilles (CPF 916.995.509-30, Advogada da Prefeitura e empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 03.478.548/0001-30).

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Preliminar (citação solidária e audiência)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente em desfavor do Senhor Valdecir Aparecido Polettini, Ex-Prefeito, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados ao Município de Faxinal por força do Convênio 42/2000 (Siafi 393645) celebrado com o Instituto Brasileiro do Turismo – Embratur – que teve por objeto a “construção e implementação do centro de recepção de visitantes, com equipamentos de informática, áudio e vídeo, para orientação turística, no Município de Faxinal”.

## HISTÓRICO

2. O Ex-Prefeito assinou o Convênio em 28/6/2000 (peça 2, p. 44) quando se comprometeu a executar R\$ 62.812,00 na “Construção do Centro de Atendimento ao Turista” e R\$ 42.688,00 em Móveis e Equipamentos do mesmo prédio (peça 2, p. 2). Os recursos da Embratur foram repassados pelas ordens bancárias 2000OB002044, de 30/6/2000, no valor de R\$ 70mil, e 2000OB003413, de 13/10/2000, no valor dos R\$ 30 mil restantes. A contrapartida do Município foi de R\$ 5.500,00.

3. Estando efetivado o repasse do recurso federal, o Ex-Prefeito ordenou realização de duas cartas convites cujos documentos constam da peça 4, p. 19-38. Os documentos demonstram que a empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos foi contratada para construir o prédio do Centro de Atendimento ao Turista por R\$ 62.086,00 (peça 4, p. 23-24) e a empresa Grand Inform. Com. Impr. e Exp. e Equip. de Inform. Ltda. para fornecer os móveis e equipamentos por R\$ 42.688,00 (peça 4, p. 27, 30 e 31). Os processos de contratação teriam sido concluídos em 11/8/2000 (Convite 40) e 30/6/2000 (Convite 34), respectivamente. Conforme informado na

prestação de contas, o cumprimento integral do objeto teria ocorrido em 30/12/2000 (peça 4, p. 37), mas o recebimento definitivo da obra teria ocorrido em 4/7/2001, com modificações registradas no termo de recebimento constante da peça 4, p. 38.

5. Consta do processo que o Gerente Regional de Controle Interno no Paraná, atual Controladoria Geral da União (CGU), realizou vistoria, em 22/6/2001, e constatou a execução de 100% da obra, mas que alguns equipamentos adquiridos ainda não estavam no prédio construído (peça 5, p. 5). Consta também um relatório, datado de 8/3/2002, elaborado por Técnico da Caixa Econômica Federal informando que o prédio do Centro de Atendimento ao Turista fora concluído em 62,44% e o mobiliário em 52,60%, resultando em **execução parcial** do objeto do Convênio 42/2000 em 58,46% (peça 11, p. 7-15).

6. Ocorre que, antes das vistorias da CGU e da Caixa, a Câmara de Vereadores havia instaurado Comissão de Averiguação do Convênio 42/2000 da Embratur concluindo, dentre outras irregularidades, que **os dois processos de contratação teriam sido montados** e que os documentos da empresa Grand Inform. Com. Impr. e Exp. e Equip. de Inform. Ltda. teriam sido fraudados, bem como suas respectivas notas fiscais também seriam fraudadas (peça 5, p. 36-37), conforme informação da Receita do Estado do Paraná (peça 8, p. 1) confirmada pela declaração da citada empresa (peça 7, p. 40).

7. Posteriormente, uma auditoria da Melo Auditores Independentes S/C confirmou que as notas fiscais da empresa Grand Inform. Com. Impr. e Exp. e Equip. de Inform. Ltda. eram falsas (peça 7, p. 30 a 32, 38 a 40 e 41 a 43) e constatou que os R\$ 42.688,00 foram depositados na conta do Senhor Fabio de Souza Camargo (peça 9, p. 13-16 e 30-36) por intermédio de dois cheques, sendo um de R\$ 20.000,00 depositado em 12/7/2000 (peça 7, p. 7) e outro de R\$ 22.688,00 depositado em 6/12/2000 (peça 7, p. 8), evidenciando, mais uma vez, a fraude ocorrida na Prefeitura de Faxinal e indicando o **beneficiário do desvio** do dinheiro público referente aos móveis e equipamentos do prédio do Centro de Atendimento ao Turista de Faxinal.

8. A movimentação na conta específica do convênio demonstra que a primeira parcela de R\$ 70.000,00 recebida em 30/6/2000 foi retirada da conta em julho de 2000 por intermédio de uma transferência bancária no valor de R\$ 10.000,00, duas de R\$ 20.000,00 e um quarto saque por meio de um cheque de R\$ 20.000,00. Salienta-se que não existe nexo entre esses mencionados saques com os comprovantes de despesas apresentados na prestação de contas. A segunda e última parcela transferida pela Embratur (R\$ 30.000,00) recebida em 13/10/2000 foi também sacada irregularmente da conta em outubro 2000 por intermédio de dois cheques, sendo um de R\$ 12.500,00 no dia 19/10/2000 e outro de R\$ 17.500,00 no dia 25/10/2000. Igualmente à primeira parcela, **inexiste qualquer nexo** dos saques com as despesas supostamente realizadas por conta do convênio em comento (peça 7, p. 5 e peça 15, p. 23).

9. Diante das evidências de fraude na apresentação da prestação de contas e adotando proposição do responsável pela Central de Convênios da Embratur (peça 15, p. 18-29), o tomador de contas (peça 16, p. 13-23) e a Controladoria Geral da União (peça 18, p. 37-41) propuseram imputação de débito por **100%** do valor repassado ao Município. O resultado da instauração da TCE em 19/10/2007 (peça 15, p. 30), mais de seis anos depois do prazo da prestação de contas, foi o lançamento da inadimplência do Município no Siafi. Em face da inadimplência registrada, o representante municipal ajuizou ação civil pública junto ao Juiz Federal da Vara de Londrina/PR e obteve liminar de **suspensão da inadimplência** (peça 15, p. 26 e peça 16, p. 31-35), decisão já lançada no Siafi, conforme se pode constatar no *link* do Portal da Transparência a respeito do Convênio Siafi 393645.

10. Na primeira instrução deste processo, foi proposta citação do Ex-Prefeito apenas por aquilo que não foi executado na obra (peça 24), mas tendo em vista a ausência de nexo entre movimentações bancárias e despesas lançadas na prestação de contas, a Secex-PR propôs citação do

responsável pela totalidade do valor repassado pela Embratur (peças 25 e 27). A divergência foi encerrada por despacho do Ministro Relator determinando citação pelo valor total repassado e, para sanear o processo, determinou **oitiva** do Senhor Fabio de Souza Camargo para responder por que recebera R\$ 42.688,00 da Prefeitura Municipal de Faxinal/PR que seriam para pagamento de notas fiscais com fortes indícios de falsificação (peça 28).

## EXAME TÉCNICO

### Análise da oitiva do Senhor Fabio de Souza Camargo

11. Em resposta à oitiva promovida por meio do Ofício 0011/2014 (peça 38) datado de 9/1/2014, o Senhor Fabio de Souza Camargo, atual Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apresentou, intempestivamente (peça 41), os seguintes esclarecimentos:

No referido ofício consta que foi depositado em minha conta bancária o equivalente à R\$ 42.688,00, (...) esclareço que o valor mencionado não confere. Na realidade, o valor depositado em minha conta bancária, no mês de julho de 2000, pela Empresa “Grand Informática Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos de Informática Ltda.”, foi de R\$ 20.000,00.

Por óbvio, o grande tempo decorrido, me impede de saber com exatidão detalhes do referido depósito. No entanto, atentando pela época, acredito tratar-se de doação da empresa depositante à minha campanha eleitoral, quando concorri ao cargo de Vereador do Município de Curitiba-Paraná (peça 42, p. 1).

(...)

Destarte, o referido valor depositado em minha conta bancária pessoal pela denominada empresa, foi lícito e certamente declarado em minha prestação de contas eleitorais, na época. Aliás, devidamente aprovada.

Ainda, embora fosse do meu interesse, não tenho eu como demonstrar a declaração dessa doação, haja vista que não mais possuo os documentos referentes àquela campanha (peça 42, p. 2).

(...)

Mais importante ainda afirmar que em momento algum recebi qualquer valor proveniente da Prefeitura de Faxinal ou da Embratur, o valor depositado em minha conta bancária adveio de uma empresa doadora da minha campanha eleitoral, não sendo da minha responsabilidade a procedência desse montante à empresa, apenas a licitude da doação, essa sim, inequívoca.

Se houve qualquer irregularidade no Convênio nº 42/2000, foi completamente alheio da minha participação. Desconheço totalmente a existência desse Convênio e muito menos tive algum proveito advindo do mesmo (peça 42, p. 3).

### Análise da resposta da oitiva do Senhor Fabio de Souza Camargo

12. A empresa “Grand Inform Com. e Imp. e Exp. de Equip. de Informática Ltda.”, cujo nome fantasia é Suprisul Informática, declarou que nunca efetuara qualquer venda à Prefeitura Municipal de Faxinal (peça 7, p. 40) e, conforme se pode constatar nos documentos deste processo, isso é verdade. No entanto, constam notas fiscais fraudadas em nome da Suprisul na prestação de contas apresentada pela Prefeitura (peça 11, p. 42-45 e peça 12, p. 1-34). Consta também que o beneficiário da fraude foi o Senhor Fabio de Souza Camargo, conforme relatado nos itens 6 e 7 desta instrução. A prova da fraude e do respectivo beneficiário é indício suficiente para retirar a responsabilidade da empresa e imputá-la ao seu beneficiário, com fulcro no § 5º, inciso II e § 6º, inciso II, do artigo 209 do RI do TCU, conforme despacho do Ministro Relator (peça 28).

13. O Senhor Fabio de Souza Camargo informa que só recebeu R\$ 20.000,00 e que esse valor provavelmente fora doação de campanha eleitoral porque as notas fiscais são do mês de julho

de 2000. No entanto, os cheques pagando os valores das notas fiscais foram depositados na conta dele em julho (R\$ 20.000,00) e dezembro de 2000 (R\$ 22.688,00), conforme provado na peça 7, p. 7-8, e na peça 9, p. 36, bem como porque ele não trouxe nenhuma prova de que recebeu doação eleitoral da empresa que teve seu nome usado em notas fiscais fraudadas.

14. A conclusão da análise dessa oitiva é a de que o Senhor Fabio de Souza Camargo deve ser citado solidariamente pelo valor de R\$ 42.688,00 por haver auferido benefício da fraude das notas fiscais da empresa “Grand Inform Com. e Imp. e Exp. de Equip. de Informática Ltda.” constante da prestação de contas apresentada pelo Senhor Valdecir Aparecido Poletini, nos termos dos artigos 202, incisos I e II e 209, § 5º, inciso II e § 6º, inciso II, do RI do TCU.

#### **Análise das responsabilidades pelas irregularidades e pelos débitos desta TCE**

15. Tendo em vista a inclusão de novo responsável no processo, bem como da determinação de citação do Município pela totalidade do valor do Convênio 42/2000, elaborou-se a matriz de responsabilização (anexos desta instrução) constatando as seguintes irregularidades e respectivos responsáveis pelo débito desta TCE:

#### **Irregularidade 1 – Pagamento de notas fiscais fraudadas**

15.1 O Senhor Valdecir Aparecido Poletini, Ex-Prefeito, **pagou** R\$ 42.688,00 pelos móveis e equipamentos constantes de **notas fiscais fraudadas** ao Senhor Fabio de Souza Camargo, terceiro beneficiado, conforme se constata nas cópias de notas fiscais falsas (peça 7, p. 30 a 32, 38 a 40 e 41 a 43) por intermédio de dois cheques, sendo um de R\$ 20.000,00 depositado em 12/7/2000 (peça 7, p. 7) e outro de R\$ 22.688,00 depositado em 6/12/2000 (peça 7, p. 8).

15.2 Os dois responsáveis não agiram de boa-fé por que não consultaram órgãos técnicos a respeito do cometimento do ato e não tomaram conduta diversa para fugir das responsabilidades. Assim sendo, o Ex-Prefeito é responsável porque pagou e o Senhor Fabio de Souza Camargo é responsável porque recebeu os recursos decorrentes de pagamentos de notas fiscais fraudadas e ambos tinham consciência da ilicitude do fato, conforme se deduz da matriz de responsabilização constante do anexo 1 desta instrução. A conduta desobedeceu ao artigo 63 da Lei n. 4.320/1964 e os responsáveis devem ser **citados** nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei n. 8.443/1992.

#### **Irregularidade 2 – Montagem do convite 034 para fornecimento dos móveis e equipamentos**

15.3 O Senhor Donizeti Rodrigues da Silva, Presidente da Comissão de Contratação dos Móveis e Equipamentos; o Senhor Vinicius José Jensura Leão, Membro da Comissão e a Senhora Rocimara Luzia Consolaro, Membro da Comissão, incluíram proposta da empresa Grand Inform. Com. Impr. e Exp. e Equip. de Inform. Ltda. e a tornaram vencedora do Convite 034/2000 para fornecer móveis e equipamentos do prédio do Centro de Atendimento ao Turista sem que houvesse assinatura do responsável legal da empresa, conforme se constata nos documentos acostados à peça 4, p. 26, 27, 30 e 31.

15.4. Em seguida, houve **parecer favorável** à contratação emitido pela advogada da prefeitura, Senhora Suzane Olivete Segal Tilles, e houve homologação dos mesmos atos pelo Ex-Prefeito, Senhor Valdecir Aparecido Poletini (peça 4, p. 30).

15.5. Os cinco responsáveis não agiram de boa-fé, tinham conhecimento da ilicitude do ato e não tomaram conduta diversa para fugir das responsabilidades. O Ex-Prefeito obteve o parecer da advogada da prefeitura, mas isso não lhe retira a responsabilidade, haja vista que homologou o procedimento de contratação, conforme se deduz da matriz de responsabilização constante do anexo 2 desta instrução. A conduta desobedeceu ao artigo 43, §§ 1º e 2º, e 90 da Lei n. 8.666/1993 e os responsáveis devem apresentar razões de justificativas em **audiência**, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.443/1992.

### **Irregularidade 3 – Movimentação dos recursos na conta específica do Convênio 42 sem nexos com os documentos da despesa apresentados no contrato decorrente do convite 040/2000.**

15.6 O Senhor Fernando Navarro Filho, engenheiro da Prefeitura de Faxinal, atestou a execução das despesas de construção do Centro de Atendimento ao Turista, em 20/12/2000, sem que as mesmas tivessem nexos de causalidade com o objeto executado (peça 4, p. 36-37). Paralelamente ou antes mesmo do atesto do Engenheiro, o Ex-Prefeito Valdecir Aparecido Poletini pagou pelos serviços executados em desacordo com o objeto executado, conforme se depreende dos empenhos de R\$ 12.500,00 (25/8/2000), R\$ 6.125,80 (10/10/2000), R\$ 9.302,87 (29/11/2000), R\$ 15.428,67 (11/12/2000) e R\$ 18.728,66 (20/12/2000) sem correspondência com os pagamentos de R\$ 12.500,00 (18/10/2000), R\$ 30.857,34 (20/12/2000), R\$ 13.954,66 (20/12/2000), R\$ 4.774,00 (20/12/2000). Os valores empenhados e os valores pagos e as respectivas datas constam do relatório da Comissão de Averiguação da Câmara de Vereadores (peça 5, p. 32 e peça 4, p. 11). O que se constata é que a obra tinha sido totalmente paga e atestada como executada em dezembro/2000, sendo que só foi concluída parcialmente em maio de 2001 (peça 4, p. 37). Pode-se dizer parcialmente porque um relatório de engenheiro da Caixa Econômica Federal considerou execução válida somente no percentual de 62,44% (peça 11, p. 7-15).

15.7 Os dois responsáveis não agiram de boa-fé, não consultaram órgãos técnicos que aprovassem o ato, tinham conhecimento da ilicitude do mesmo e não tomaram conduta diversa para fugir das responsabilidades, conforme se deduz da matriz de responsabilização constante do anexo 3 desta instrução. A conduta desobedeceu ao artigo 63 da Lei n. 8.666/1993 e os responsáveis devem ser **citados** nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei n. 8.443/1992.

15.8 A empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda., detentora do Contrato 18/2000 (peça 6, p. 37-38) decorrente do Convite 040/2000, não apresentou comprovante de despesas em conformidade com o objeto do contrato, contrariando também ao contido no artigo 63 da Lei n. 4.320/1964, haja vista que os comprovantes de despesas apresentados foram unicamente as notas fiscais de prestação dos serviços contratados (peça 7, p. 11-15), as quais não apresentam nexos de causalidade com os pagamentos efetuados pelos cheques cujas cópias constam da peça 7, p. 6 (R\$ 12.500,00), p. 9 (R\$ 30.857,34) e p. 10 (R\$ 13.954,66). Acrescente-se que a devida liquidação da despesa deveria ser acompanhada das medições assinadas pelo fiscal da obra, pelas cópias do diário de obra, pelos comprovantes de recolhimento dos direitos sociais ou por algum outro documento comprovando execução da despesa.

#### **Sobre o benefício do Município**

15.9 O Município de Faxinal beneficiou-se da construção do imóvel do Centro de Atendimento ao Turista e poderia ser citado solidariamente nos termos da DN TCU 57/2004. No entanto, consta da cláusula décima primeira do Convênio 42/2000 que “Os bens remanescentes na data de conclusão ou extinção do presente Convênio e que em razão deste, tenham sido adquiridos ou produzidos com os recursos transferidos, serão de propriedade da EMBRATUR” (peça 2, p. 42). Tendo em vista essa cláusula, deixa-se de aplicar o artigo 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004 que diz:

Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

#### **Sobre os valores dos débitos desta TCE**

16. O artigo 210, caput, do Regimento Interno do TCU determina que o débito deve ser atualizado a partir da data da irregularidade que deve ser a do efetivo benefício do responsável. Nesse caso, as irregularidades e os débitos são os seguintes:

16.1 Pelo pagamento das notas fiscais fraudadas realizado pelo Senhor Valdecir Aparecido Polettini tendo como beneficiário o Senhor Fabio de Souza Camargo, deve ser nas datas dos depósitos dos cheques que correspondiam aos móveis e equipamentos do Convite 034/2000:

Cheque depositado nº	Valor em R\$	Data do depósito
911291	20.000,00	12/7/2000
911293	22.688,00	6/12/2000
Total	42.688,00	-

16.2. Pela movimentação dos recursos na conta específica do Convênio 42 sem nexos com os documentos da despesa apresentados no contrato decorrente do Convite 040/2000, constata-se que o Senhor Valdecir Aparecido Polettini pagou à empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos nas seguintes datas:

Cheque depositado nº	Valor em R\$	Data do depósito
911292	12.500,00	18/10/2000
911294	30.857,34	20/12/2000
911295	13.954,66	20/12/2000
Total	57.312,00	-

### **Sobre a execução da contrapartida do Município**

16.3 Houve um pagamento de R\$ 4.774,00, na data de 20/12/2000 (peça 5, p. 33), realizado pelo Ex-Prefeito à empreiteira A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda. e outro de R\$ 726,00 ao Senhor Estanislau Budni (peça 4, p. 11), mas que não foram movimentados na conta específica do Convênio 42/2000. Esses valores podem ser considerados como sendo da contrapartida de R\$ 5.500,00 do Município e, por isso, não fazem parte do débito desta TCE.

### **Sobre a data base dos débitos desta TCE**

17. A determinação constante do despacho do Ministro Relator (peça 28) de citação pelo valor total repassado em julho e outubro 2000 (ver item 2 desta instrução) subentende que seja na mesma data base do efetivo repasse ao Município. No entanto, interpretação conjunta do artigo 210 do RI-TCU e do artigo 8º da IN 71/2012 permite que outra data base possa ser adotada. Entende-se que esse é o caso desta TCE, haja vista que os beneficiados pelos pagamentos realizados pelo Ex-Prefeito são solidários no débito, mas receberam valores em datas posteriores ao repasse da Embratur. Portanto, em benefício dos responsáveis, adota-se débito pelo valor total repassado de R\$ 100.000,00, mas nas datas informadas nos subitens 16.1 e 16.2 desta instrução.

### **CONCLUSÃO**

18. O Ministério do Turismo, por intermédio da Embratur, enviou esta TCE para julgamento desta Corte de Contas pelo débito total do valor repassado ao Município de Faxinal no ano 2000. A Embratur pugna pela devolução total do valor repassado pelo motivo de que não há nexos entre os pagamentos e as despesas realizadas, além de fortes indícios de fraudes em notas fiscais de despesas.

19. Analisando-se os documentos, constata-se que a irregularidade de pagamento por notas fiscais fraudadas (15.1 e 15.2) e a de movimentação financeira dos recursos em conta específica do Convênio 42/2000 sem nexos com as despesas (15.6, 15.7, 15.8 e 15.9) sustentam a citação dos responsáveis pelo valor total pago aos beneficiados. Quanto à irregularidade de montagem do convite 034 para fornecimento dos móveis e equipamentos (15.3, 15.4 e 15.5), a proposta é de audiência dos responsáveis.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

20. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

20.1 realizar a citação do Senhor Valdecir Aparecido Polettini, CPF 307.006.479-53, Ex-Prefeito do Município de Faxinal, e do Senhor Fabio de Souza Camargo, CPF 874.625.409-91, na condição de Terceiro Beneficiado, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei n. 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do RITCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham, solidariamente, aos cofres da Embratur, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência:

20.1.1 de o Senhor Valdecir Aparecido Polettini ter pago pelos serviços constantes de notas fiscais fraudadas que propiciou a ocorrência do desvio de recursos do Convênio 42/2000, conforme se constata nas cópias de notas fiscais falsas (peça 7, p. 30 a 32, 38 a 40 e 41 a 43) por intermédio de dois cheques, sendo um de R\$ 20.000,00 depositado em 12/7/2000 (peça 7, p. 7) e outro de R\$ 22.688,00 depositado em 6/12/2000 (peça 7, p. 8), com infração ao disposto no artigo 63 da Lei n. 4.320/1964;

20.1.2 de o Senhor Fabio de Souza Camargo ter recebido os recursos destinados aos pagamentos pelos serviços constantes de notas fiscais fraudadas que propiciaram a ocorrência do desvio de recursos do Convênio 42/2000, conforme se constata nas cópias de notas fiscais falsas (peça 7, p. 30 a 32, 38 a 40 e 41 a 43) por intermédio de dois cheques, sendo um de R\$ 20.000,00 depositado em 12/7/2000 (peça 7, p. 7) e outro de R\$ 22.688,00 depositado em 6/12/2000 (peça 7, p. 8), com infração ao disposto no artigo 63 da Lei n. 4.320/1964:

Cheque depositado nº	Valor Original em R\$	Data do depósito
911291	20.000,00	12/7/2000
911293	22.688,00	6/12/2000
Total	42.688,00	-

Valor atualizado até 20/3/2015 – R\$ 106.291,42 (peça 43)

20.2 realizar a citação do Senhor Valdecir Aparecido Polettini, CPF 307.006.479-53, Ex-Prefeito do Município de Faxinal, do Senhor Fernando Navarro Filho, CPF 281.995.619-04, na condição de Engenheiro da Prefeitura de Faxinal, e da empresa A. Guimarães Empreendimentos e Construções Ltda., CNPJ 03.478.548/0001-30, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei n. 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do RITCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham, solidariamente, aos cofres da Embratur, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência:

20.2.1 de o Senhor Valdecir Aparecido Polettini ter pago por serviços cujos comprovantes das despesas estavam em desacordo com o objeto do contrato 18/2000 decorrente do Convite 040/2000, o que propiciou a ocorrência do desvio de recursos do Convênio 42/2000, com infração ao disposto no artigo 63 da Lei n. 4.320/1964, conforme se depreende dos empenhos de R\$ 12.500,00 (25/8/2000), R\$ 6.125,80 (10/10/2000), R\$ 9.302,87 (29/11/2000), R\$ 15.428,67 (11/12/2000) e R\$ 18.728,66 (20/12/2000) sem correspondência com os pagamentos de R\$ 12.500,00 (18/10/2000), R\$ 30.857,34 (20/12/2000), R\$ 13.954,66 (20/12/2000), R\$ 4.774,00 (20/12/2000) e R\$ 726,00 (28/12/2000). Além disso, a obra tinha sido totalmente paga e atestada como executada em dezembro/2000, sendo que só foi concluída parcialmente em maio de 2001 (peça 4, p. 37 e peça 5, p. 32);

20.2.2 de o Senhor Fernando Navarro Filho ter atestado execução de despesas sem nexo de causalidade com o objeto do Convite 040/2000, o que propiciou a ocorrência do desvio de recursos do Convênio 42/2000, com infração ao disposto no artigo 63 da Lei n. 4.320/1964. Os fatos comprovam que ele atestou a execução das despesas de construção do Centro de Atendimento ao

Turista, em 20/12/2000, sem que as mesmas tivessem nexos de causalidade com o objeto executado, haja vista que a obra só foi concluída parcialmente em maio de 2001 (peça 4, p. 36-37 e peça 11, p. 7-15);

20.2.3 de a Empresa A Guimarães Empreendimentos e Construções Ltda. não ter apresentado comprovante de despesas em conformidade com o objeto do Contrato 18/2000 decorrente do Convite 040/2000, o que propiciou a ocorrência do desvio de recursos do Convênio 42/2000, com infração ao disposto no artigo 63 da Lei n. 4.320/1964, haja vista que os comprovantes de despesas apresentados foram unicamente as notas fiscais de prestação dos serviços contratados (peça 7, p. 11-15), as quais não apresentam nexos de causalidade com os pagamentos efetuados pelos cheques cujas cópias constam da peça 7, p. 6 (R\$ 12.500,00), p. 9 (R\$ 30.857,34) e 10 (R\$ 13.954,66). Acrescente-se que a devida liquidação da despesa deveria ser acompanhada das medições assinadas pelo fiscal da obra, pelas cópias do diário de obra, pelos comprovantes de recolhimento dos direitos sociais ou por algum outro documento comprovando execução da despesa:

Cheque depositado nº	Valor Original em R\$	Data do depósito
911292	12.500,00	18/10/2000
911294	30.857,34	20/12/2000
911295	13.954,66	20/12/2000
Total	57.312,00	-

Valor atualizado até 20/3/2015 – R\$ 142.583,29 (peça 44)

20.3 informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

20.4 realizar a audiência do Senhor Valdecir Aparecido Poletini, CPF 307.006.479-53, Ex-Prefeito do Município de Faxinal, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à homologação do Convite 034/2000 com inclusão da proposta vencedora sem assinatura do responsável legal da empresa, com infração ao disposto nos artigos 43, §§ 1º e 2º, e 90 da Lei n. 8.666/1993, conforme se constata nos documentos acostados à peça 4, p. 26, 27, 30 e 31.

20.5 realizar a audiência da Senhora Suzane Olivete Segal Tilles, Ex-Advogada da Prefeitura, CPF 916.995.509-30, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à emissão de parecer aprovando os procedimentos do Convite 034/2000 com inclusão da proposta vencedora sem assinatura do responsável legal da empresa, com infração ao disposto nos artigos 43, §§ 1º e 2º, e 90 da Lei n. 8.666/1993, conforme se constata nos documentos acostados à peça 4, p. 26, 27, 30 e 31.

20.6 realizar a audiência do Senhor Donizeti Rodrigues da Silva, Ex-Presidente Comissão Licitação do Município de Faxinal, CPF 413.508.989-53; da Senhora Rocimara Luzia Consolaro, Ex-Membro Comissão de Licitação, CPF 016.948.539-00, e do Senhor Vinicius José Jensura Leão, Ex-Membro Comissão de Licitação, CPF 363.961.769-04, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à inclusão de proposta da licitante vencedora do Convite 034/2000 sem assinatura do representante legal da empresa, com infração ao disposto nos artigos 43, §§ 1º e 2º, e 90 da Lei n. 8.666/1993, conforme se constata nos documentos acostados à peça 4, p. 26, 27, 30 e 31.

Secex-PR, em 24 de março de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

Edson Navarro Tasso

AUFC – Mat 5.155-1



## ANEXO DA INSTRUÇÃO

### **MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO IRREGULARIDADE 1**

#### **Pagamento de notas fiscais fraudadas**

Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
1-Valdecir Aparecido Polettini, Ex-Prefeito, CPF 307.006.479-53	1/1/1997 a 31/12/2000	Pagou pelos serviços constantes de notas fiscais fraudadas.	Se não tivesse realizado os pagamentos não se consumaria a fraude	1-Não houve boa-fé. 2-Não consultou órgãos técnicos. 3-Tinha consciência da ilicitude do fato. 4-Não realizou conduta diversa
2-Fabio de Souza Camargo, Terceiro Beneficiado, CPF 874.625.409-91	Julho de 2000 a Dezembro de 2000	Recebeu pelos serviços constantes das notas fiscais fraudadas.	Se não tivesse recebido pelas notas fiscais fraudadas, não teria recebido os depósitos do valor dos objetos das notas.	1-Não houve boa-fé. 2-Não consultou órgãos técnicos. 3-Tinha consciência da ilicitude do fato. 4-Não realizou conduta diversa

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO IRREGULARIDADE 2**

**Montagem do convite 034 para fornecimento dos móveis e equipamentos**

Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
1-Valdecir Aparecido Poletini, Ex-Prefeito, CPF 307.006.479-53	1/1/1997 a 31/12/2000	Homologou o convite com a inclusão de proposta vencedora sem assinatura.	Se não tivesse homologado a licitação não haveria a montagem do convite 034/2000.	1-Não houve boa-fé. 2-Consultou órgãos técnicos. 3-Tinha consciência da ilicitude do fato. 4-Não realizou conduta diversa
2-Suzane Olivete Segal Tilles, Ex-Advogada da Prefeitura, CPF 916.995.509-30	No período do Convite 034/2000.	Emitiu parecer aprovando o Convite 034/2000 com proposta vencedora sem assinatura.	Se não tivesse emitido o parecer aprovando a licitação com proposta sem assinatura não haveria montagem do Convite 034/2000.	1-Não houve boa-fé. 2-Não consultou órgãos técnicos. 3-Tinha consciência da ilicitude do fato. 4-Não realizou conduta diversa.
3-Donizeti Rodrigues da Silva, Ex-Presidente Comissão Licitação, CPF 413.508.989-53; 4-Rocimara Luzia Consolaro, Ex-Membro Comissão de Licitação, CPF 016.948.539-00; 5-Vinicius José Jensura Leão, Ex-Membro Comissão de Licitação, CPF 363.961.769-04	No período do Convite 034/2000.	Incluiu proposta da licitante vencedora do Convite 034/2000 sem assinatura do representante legal.	Se não tivesse incluído a proposta sem assinatura não haveria montagem do Convite 034/2000.	1-Não houve boa-fé. 2-Consultou órgãos técnicos. 3-Tinha consciência da ilicitude do fato. 4-Não realizou conduta diversa.

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO IRREGULARIDADE 3**

**Movimentação dos recursos na conta específica do Convênio 42 sem nexos com os documentos da despesa apresentados no contrato decorrente do convite 040/2000.**

Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
1-Valdecir Aparecido Polettini, Ex-Prefeito, CPF 307.006.479-53	1/1/1997 a 31/12/2000	Pagou por serviços cujos documentos das despesas estavam em desacordo com o objeto contratado.	Se não tivesse realizado os pagamentos dos serviços desconformes não haveria a irregularidade.	1-Não houve boa-fé. 2-Não consultou órgãos técnicos. 3-Tinha consciência da ilicitude do fato. 4-Não realizou conduta diversa
2-Fernando Navarro Filho, Ex-Engenheiro da Prefeitura, CPF 281.995.619-04	Julho de 2000 a Maio de 2001.	Atestou execução de despesas sem nexos de causalidade com o objeto contratado.	Se não tivesse atestado por serviço não realizado ou sem correspondência com o objeto contratado não seria responsável pelo débito.	1-Não houve boa-fé. 2-Não consultou órgãos técnicos. 3-Tinha consciência da ilicitude do fato. 4-Não realizou conduta diversa.
3-Empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda., Dona do Contrato do Convite 040/2000, CNPJ 03.478.548/0001-30	No período do Convite 040/2000.	Não apresentou comprovante de despesas em conformidade com o objeto do contrato.	Se não tivesse recebido pelos serviços em desconformidade com o objeto contratado não haveria a irregularidade	